



Diário Oficial Eletrônico

Município de Feira de Santana

www.diariooficial.feiradesantana.ba.gov.br

ANO VIII – EDIÇÃO 1254 – DATA 20/10/2022

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO

- **LEIS**





LEI

LEI Nº 396/2022

Dispõe sobre a garantia à gratuidade no transporte público municipal aos recenseadores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE no âmbito do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 77/2022, de autoria do Edil Fernando Dantas Torres, decretou e na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Gratuidade”, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos recenseadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, regularmente registrados no referido instituto, à gratuidade do seu uso.

Art. 2º. São beneficiários os recenseadores do Censo 2022 devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º. São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus a “Gratuidade”:

- I - comprovar residência fixa no Município de Feira de Santana;
- II - estar devidamente credenciado como recenseador no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º. Este benefício terá validade a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, até 31 de outubro de 2022.

§ 2º. O benefício abrange o transporte convencional (ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/trabalho, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º. Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º. Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar a Portaria que regularmente o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 5º. Não haverá custos de passagem para o recenseador que estiver devidamente fardado, e apresente sua identificação para concessão do benefício.

§ 1º. O benefício se estenderá a todo o Sistema Integrado de Transporte (SIT), e ao Sistema de Transporte Alternativo Complementar (STAPAC).

§ 2º. Para fins de identificação do recenseador, se fará necessário estar com o colete do IBGE, boné do Censo, crachá de identificação, e o dispositivo móvel de coleta.

§ 3º. O embarque e desembarque do recenseador, devidamente identificado, se dará pela porta dianteira do ônibus.





Art. 6º. Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia, até o máximo de 20 (vinte) viagens ao mês.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 19 de outubro de 2022.

FERNANDO DANTAS TORRES
- Presidente -

LEI

LEI Nº 397/2022

Dispõe sobre a Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 79/2022, de autoria do Edil Jhonatas Lima Monteiro, decretou e na conformidade do artigo 78, § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Reconhece a Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, no Centro do Município, como patrimônio imaterial cultural de Feira de Santana.

Art. 2º. Para a rigorosa preservação da Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, deverá ser assegurado o respeito aos seus aspectos históricos, sociais, culturais, econômicos e urbanísticos; aspectos estes considerados indispensáveis para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - expedir o alvará de licença para funcionamento da Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca;

II - cadastrar os feirantes, assegurando o direito à participação de representantes dos trabalhadores do local nesse processo e considerando a diversidade de ocupações próprias à atividade da Feiras Livres da Rua Marechal Deodoro da Fonseca;

III - a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca;

IV - recolher e dar destinação adequada ao conjunto de resíduos produzidos pelos feirantes;

V - registrar no livro de Tombo a Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, visando definitivamente a identificação, reconhecimento, salvaguarda e promoção do seu caráter patrimonial.

Art. 4º. Toda e qualquer mudança efetuada na Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, que possa implicar na reparação ou alteração nos aspectos do bem enquanto patrimônio imaterial cultural do município, somente poderá ser feita mediante consulta pública aos feirantes que atuam no local.

Art. 5º. A Feira Livre da Rua Marechal Deodoro da Fonseca acontecerá durante toda a semana dentro do horário estabelecido ao comércio do município, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca.





Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos que lhe competem privativamente, à adoção dos procedimentos administrativos e operacionais necessários para implementação da presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, em 19 de outubro de 2022.

FERNANDO DANTAS TORRES
- Presidente -

